



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069762-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SIMONE VARANI CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CLAUDIO CORREA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45898

AGRAVANTE: SIMONE VARANI CAMARGO (JG)

AGRAVADA: CLÁUDIA CORREA LOPES

COMARCA: SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. CARLOS ALBERTO MALUF
(VH)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — GRATUIDADE — PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA AGRAVADA — POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO PELO I. JUÍZO A QUO — GRATUIDADE QUE ABRANGE A HIPÓTESE DOS AUTOS — REFORMA DA R. DECISÃO — RECURSO PROVIDO

O benefício da gratuidade abrange o direito à expedição de ofícios, sem custos, dirigidos a órgãos públicos e privados capazes de fornecer endereços para localização da agravada. Precedentes.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **determinou** à agravante a impressão de ofícios para localização do paradeiro.

A agravante argumenta, em síntese, que a expedição de ofícios milita contra seu direito à gratuidade da justiça. Requer efeito suspensivo.

Pois bem.

O recurso merece provimento.

A agravante foi beneficiada com a gratuidade da justiça, modalidade de assistência jurídica **integral** (CPC, art. 98, *caput*). Exigir da agravante a **impressão de ofícios** seria, evidentemente, vulnerar o direito financeiro-processual assegurado pela benesse de verniz constitucional (CRFB/88, art. 5º, LXXIV). Não faz sequer sentido, do ponto de vista lógico, eximir a agravante de despesas, por exemplo, de confecção de cálculos, de publicação na imprensa e de selos postais (incisos II, III e VII do art. 98 supracitado) e exigir, ao revés, gastos com a impressão de ofícios para **localização do paradeiro da parte contrária para fins de citação.**

É firme o entendimento alinhado com esse raciocínio:

Prestação de serviços – Ação declaratória – Autor beneficiário da assistência judiciária – Expedição de ofícios para localização do corréu – Gratuidade que abrange todos os atos processuais (Lei 1.060/50, art. 9º) – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197598-40.2014.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, a fim de determinar que o i. Juízo *a quo* providencie junto à z. Serventia a expedição dos ofícios para localização do paradeiro do agravado.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora